

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ref. Concorrência nº 003/2022

Proc. Admin. MC/RN nº 2022.08.30.0022

WSC EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.231.417/0001-53, com sede à Rua Jerônimo Rosado, nº 390, Sala 03, bairro Centro, Mossoró-RN, CEP: 59.610-020, por seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** do certame, conforme as razões abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

01. *Ab initio*, tendo em vista os termos do inciso I, alínea “b”, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

02. Na hipótese, é certo que o presente Recurso Administrativo afigura-se tempestivo, porquanto é interposto contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela desclassificação da Recorrente, tendo sido a citada decisão publicada no Diário Oficial nº 2945, em 9 de janeiro de 2023 (segunda-feira), razão pela qual o prazo final para interposição de recurso exaure-se em 16 de janeiro de 2023 (segunda-feira), restando patente sua tempestividade.

II – DA SÍNTESE DA DECISÃO COMBATIDA:

03. A Comissão Permanente de Licitação, ao se debruçar sobre a análise da proposta apresentada pela Recorrente, proferiu decisão no sentido de desclassificar a peticente, argumentando o seguinte:

“A planilha de preços unitários (sintética) encontra-se em desacordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, uma vez que apresenta um serviço com preço maior que o presente no orçamento do processo licitatório, a saber:

Item 14.16 – Aumento de preço - COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 038;

Além disso o item 20.4.1 encontra-se repetido no orçamento apresentado. A planilha de composições preços unitários (sem BDI), encontra-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados coeficientes.

A saber: Item 14.16 – COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 038 – Alteração das quantidades dos insumos de código I00020078 e I00000301.

04. Todavia, em que pese o entendimento externado por esta Ilustre Comissão Licitante, merece reforma a r. decisão em tela, conforme fundamentos fáticos e jurídicos abaixo delineados.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. MERO ERRO FORMAL ACERCA DE UM ITEM COM VALOR UNITÁRIO SUPERIOR AO PREVISTO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECORRENTE QUE APRESENTOU A MENOR PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SERIA PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO:

05. Com efeito, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

06. No caso em comento, como mencionado, entendeu a Comissão Licitante pela desclassificação da proposta da Recorrente, ao argumento de que na planilha de preços o item 14.16 apresenta unitário maior que o presente no orçamento do processo licitatório, bem como o item 20.4.1 encontra-se repetido no orçamento apresentado.
07. A decisão, *data vênia*, deve ser reformada.
08. A Recorrente apresentou proposta com valor global de R\$3.580.214,68 (três milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a uma redução de 14,61% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o edital do certame.
09. Foi, entre todas as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a Administração Pública, porquanto a diferença entre a proposta da Recorrente e aquela considerada vencedora¹ é de **R\$146.466,51** (cento quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).
10. Com efeito, a planilha de preços unitários apresentada pela Recorrente é composta de 483 itens, sendo que, por mero erro formal, o item 14.16 apresentou diferença a maior no valor de R\$9,77 (nove reais e setenta e sete centavos) em relação a planilha de referência, o que totaliza uma diferença de R\$39,08 (trinta e nove reais e oito centavos) no valor total do item. De igual modo, em razão de mero erro formal, o item 20.4.1 encontra-se repetido no orçamento apresentado.
11. Ora, conforme se extrai do Edital, a finalidade do certame é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que é a de menor preço, adjudicado por valor global.

¹ A empresa GLOBAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou "proposta de preço" com valor global de R\$ 3.726.681,25 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

12. A Recorrente apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, razão pela qual, ao contrário do que entendeu, inicialmente, a Comissão Licitante, deve ser considerada mera irregularidade a apresentação de apenas um item com valor unitário superior ao previsto no edital.
13. Nesse sentido, desclassificar a proposta da Recorrente em razão de um único item cujo valor apresentou diferença a maior no montante de R\$9,77 (nove reais e setenta e sete centavos) em relação a planilha de referência, considerando uma licitação cujo valor global perfaz quantia superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), em razão de erro formal plenamente sanável destoa da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações.
14. Houve, por parte da Comissão Licitante, **excesso de formalismo** ao desclassificar a Recorrente por erros mínimos que não afetam o julgamento da proposta, ou mesmo que poderiam ter sido sanados sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes, porquanto a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, o que não foi realizado pela Comissão Licitante.
15. Registre-se, por oportuno, que os editais que regem os procedimentos licitatórios devem ser interpretados com razoabilidade, sempre se levando em consideração a finalidade da licitação, que é adjudicar o contrato administrativo à melhor proposta, ou seja, à que atende melhor o interesse público, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

16. Nesse sentido, a Administração Pública deve relevar meras irregularidades quando estas se constituem em meros formalismos, que não prejudicam a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a qualidade da proposta.
17. Clarividente, assim, que os motivos que levaram à desclassificação da Recorrente constituem-se meras irregularidades formais e decorrem de formalismo excessivo, o que não justificaria sua eliminação do procedimento licitatório.
18. Ora, deve haver uma proporção entre a conduta e a sanção. Meras irregularidades, que não viciam a qualidade e a seriedade da proposta não são passíveis de acarretar a pena máxima, vale dizer, a desclassificação do certame.
19. As regras previstas no Edital devem ser interpretados com razoabilidade e proporcionalidade, sempre atenta às particularidades do caso concreto, para evitar que uma interpretação rígida, tal qual como a levada a efeito pela Comissão Licitante, materializada pela decisão combatida, acabe por lesar o bem jurídico que se quer proteger.
20. E, no caso em comento, é o que está para ocorrer, caso a decisão combatida não seja reformada, tendo em vista que a proposta da Recorrente é vantajosa ao interesse público, globalmente preenche os requisitos do Edital, mas por meras irregularidades formais ensejou a desclassificação da peticente.
21. Vê-se, ademais, que o excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelos Tribunais pátrios, *in expressis verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção

exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. *O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.* RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70071617930 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)”

22. Vê-se, assim, que é assente o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

23. Ademais, é certo ainda que o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Nesse sentido é o **Acórdão n. 1924/2011** (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os

atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;"

24. Portanto, *data vênia*, a decisão da r. Comissão não pode perseverar, pois conforme demonstrado, a desclassificação da Recorrente pelas razões invocadas na decisão combatida não se sustenta, razão pela qual deve ser reformada.

IV- DOS PEDIDOS:

Expendidas estas razões, REQUER o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo** (art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93);

Bem assim, pugna à Comissão Licitante que **reconsidere a decisão** combatida ou, se assim não entender, encaminhe o presente expediente recursal para a autoridade superior (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93) da qual se pede o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para, **reformando a decisão emanada pela Comissão Licitante, CLASSIFICAR a Recorrente em razão da proposta apresentada e, por ser a mais vantajosa para administração, a declarar VENCEDORA do presente certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 16 de janeiro de 2023.

Mateus Yago P. Tiburcio
Engenheiro Civil
CREA/RN 2117106072

WSC EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF nº 03.231.417/0001-53

Mateus Yago Pereira Tiburcio

Eng. Civil-CREA: 2117106072

CPF: 056.918.133-07

CARTORIO PINHEIRO 2º OFICIO
CNPJ 42.285.951/0001-02
RUA PEDRO ALEXANDRE GONÇALVES, 66,
BAIRRO: CENTRO
IPAUMIRIM/CE, CEP 63.340-000.
TELEFONE: (88) 9844-8028
E-MAIL: cartoriopinheiro2ipaumirim@hotmail.com

TABELIÃO TITULAR – THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO
ESCREVENTE SUBSTITUTA – MARIA SIMONE DE SOUZA

LIVRO Nº. 43.

FLS. 50.

TRASLADO 1º.

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ:
WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo, de Dois Mil e Vinte e Dois (2022) aos oito (08) dias do mês de julho do dito ano, nesta cidade de Ipaumirim, Estado do Ceará, no Cartório do 2º Ofício, sito à Rua Pedro Alexandre Gonçalves nº 66, compareceu, perante mim, Tabelião Titular, como Outorgante: **WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede e foro na Rua Jerônimo Rosado, 390, sala 03, Centro, nesta cidade de Mossoró-RN, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.231.417/0001-53, inscrição estadual sob nº 20.082.760-0, representada neste ato por seu sócio PEDRO AUGUSTO DA ESCÓSSIA CHAVES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade 1.698494 ITEP-RN, inscrito no CPF 009.189.354-23, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira, n 131, Residencial Mansão Terrazzo, Apto 201, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.612-020, reconhecido(s) e identificado(s) por mim Tabelião Titular, como sendo o próprio, pelos documentos exibidos e enumerados, acima, do que dou fé, e por ele me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **MATEUS YAGO PEREIRA TIBURCIO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.918.133-07, RG 20074409900 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Sabino Maciel Júnior 58. Apto 07 bloco B Condomínio Solar das Palmeiras Bairro Dom Jaime Câmara, Mossoró/RN, a quem confere amplos poderes para representar a firma outorgante em licitações junto a qualquer órgão público federal, estadual municipal, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, podendo para tanto tudo praticar, requerer, assinar, apresentar documentos que sejam necessários para o ato licitatório, formular propostas, concorrência pública, pregão eletrônico, tomada de preço, impugnar decisões, assinar contratos, assinar ordem de serviços, cumprir exigências; podendo ainda, receber importâncias, pagar

débitos, representa-la em Juízo, cartórios de Notas e Registros, prestar esclarecimentos, representar a outorgante em todo e qualquer ato que seja necessário, praticar enfim demais atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato, o que dará a outorgante, por bom, firme e valioso no interesse da outorgante e no fiel cumprimento deste mandato. O (s) nome (s) e dados do (a) procurador (a) e os elementos relativos ao objetivo do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela (s) outorgante (s) que por eles se responsabiliza (m), civil e criminalmente, isentando este Tabelionato de qualquer responsabilidade. E de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que lhe sendo lido aceita e assina dispensadas as testemunhas instrumentárias consoante o Paragrafo 5º do Artigo 215 do Código Civil. Assinaram o presente instrumento: PEDRO AUGUSTO DA ESCÓSSIA CHAVES, sócio representante da WSC – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e o THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO. Eu, THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO, Tabelião Titular, a digitei e subscrevi. 08/07/2022. 12h:00 min.

EM TEST. ° DA VERDADE.

THOMAZ DE OLIVEIRA PINHEIRO
TABELIÃO TITULAR

VALORES:

CÓDIGO	QUANT	FERMOJU	SELO	EMOLS	ISS	FAADEF	FRMP	TOTAL
2003	02	4,85	6,25	38,48	1,92	1,92	1,92	55,34
5023	01	0,28	0,95	5,40	0,27	0,27	0,27	7,44
TOTAL GERAL								62,78



CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO ENCONTRA-SE DIGITALIZADO, CONFORME O ART. 335 DO PROVIMENTO Nº 08/2014 DA CGJ/CE

OBS: CONSULTE A VALIDADE DO SELO DIGITAL:
<https://selodigital.tjce.jus.br/portal>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GF3UT-LD4HD-XV6TR-ED93Q

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Thomaz De Oliveira Pinheiro (CPF 050.025.344-73)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GF3UT-LD4HD-XV6TR-ED93Q>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>